

CARREIRAS  
**POLICIAIS**

EU MILITAR

# AULA 15



LEGISLAÇÃO  
APLICADA À PMERJ

# CARREIRAS POLICIAIS



É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse  
material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)

**DO CASAMENTO**

**Art. 138** - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

**DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO**

**Art. 140** - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

**§ 1º** - São recompensas policiais-militares:

- 1** - os prêmios de Honra ao Mérito;
- 2** - as condecorações por serviços prestados;
- 3** - os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- 4** - as dispensas de serviço.

**§ 2º** - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Polícia Militar.

**Art. 141** - As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

**Art. 142** - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I** - como recompensa;
- II** - para desconto em férias; e
- III** - em decorrência de prescrição médica.

**Parágrafo único** - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 143** - A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

**Art. 144** - A assistência religiosa à Polícia Militar é regulada em legislação própria.

**Art. 145** - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros da Polícia Militar, e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil.

**Art. 146** - Ao policial-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 08.06.48, 616, de 02.02.49, 1156, de 12.07.50 e 1267, de 09.12.50, que em virtude do disposto no art. 60 deste Estatuto não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

**Parágrafo único** - A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao policial-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se, nesta limitação, a aplicação do disposto no § 1º do art. 48 e no art. 106 e seu § 1º.

**Art. 147** - Aos policiais-militares integrantes da Polícia Militar do antigo Estado do Rio de Janeiro, fica assegurada a aplicação da Lei Estadual nº 3775, de 19.11.58.

**Art. 148** - Aos policiais-militares integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, transferidos para o ex-Estado da Guanabara ou nele reincluídos, por força da Lei Federal nº 3752, de 14.04.60, e do Decreto-Lei Federal nº 10, de 28.06.66, além do estabelecido no Decreto-Lei Estadual nº 92, de 06.05.75, e neste Estatuto, aplicar-se-á, também, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 5959, de 10.12.73.

**Art. 149** - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciará a designação de uma Comissão composta de representantes das Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Administração, de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral, para elaborar projeto de lei relativo à pensão policial-militar.

**Art. 150** - O cônjuge de policial-militar, sendo servidor estadual ou municipal, será, se o requerer, designado para a sede do Município onde servir o policial-militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido, ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

**Art. 151** - Quando, por necessidade do serviço, o policial-militar mudar a sede de seu domicílio, terá assegurado o direito de transferência e matrícula, para si e seus dependentes, para qualquer estabelecimento de ensino do Estado independentemente de vaga e em qualquer grau ou nível.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a aplicação do disposto neste artigo.



Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

